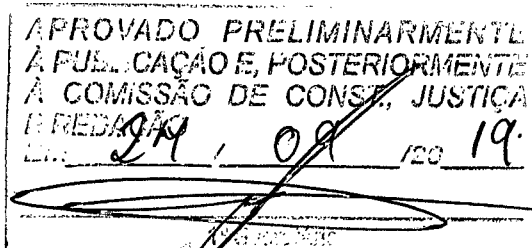


PROJETO DE LEI Nº 883 DE 18 DE Setembro DE 2019.



Cria no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Estado de Goiás.

§2º Tal documento deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - armas do Estado de Goiás e inscrição "Governo do Estado de Goiás";
- II - identificação do órgão expedidor;
- III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- IV - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;
- VI - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

§3º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos.

§1º Fica assegurada para a pessoa autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

§2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

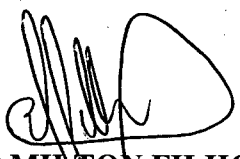
Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Goiás, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 5º Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

De início há que se esclarecer que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transporte no espectro autista.

Referida política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência.

Com o cadastramento ter-se-á uma melhor identificação da população autista, suas peculiaridades no que diz respeito a qual espectro autista é o mais comum nesse seguimento populacional e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas do governo estadual para esse público tão especial.

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO

2019005702

Autuação: 24/09/2019

Projeto : 883 - AL

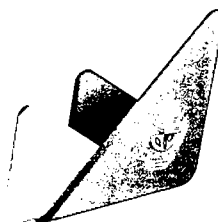
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEF. AMILTON FILHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

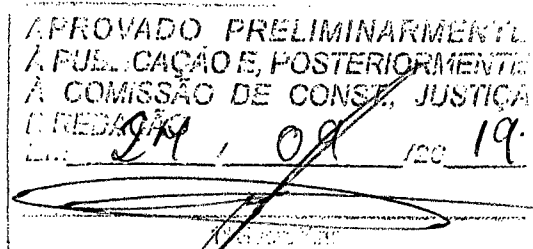


ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 883 DE 18 de Setembro DE 2019.



Cria no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA).

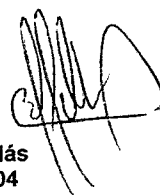
§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Estado de Goiás.

§2º Tal documento deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - armas do Estado de Goiás e inscrição "Governo do Estado de Goiás";
- II - identificação do órgão expedidor;
- III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- IV - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;
- VI - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

§3º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos.



§1º Fica assegurada para a pessoa autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

§2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

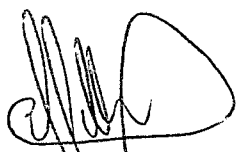
Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Goiás, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 5º Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

De início há que se esclarecer que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transporte no espectro autista.

Referida política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência.

Com o cadastramento ter-se-á uma melhor identificação da população autista, suas peculiaridades no que diz respeito a qual espectro autista é o mais comum nesse seguimento populacional e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas do governo estadual para esse público tão especial.

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinícius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 09 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2019005702
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Cria no âmbito do Estado e Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Amilton Filho, que cria no âmbito do Estado e Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Na justificativa, esclarece-se que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Entretanto, essa política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista bem como, através da referida identificação, ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência.

Por fim a justificativa conclui que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas do governo estadual para esse público tão especial.

É o relatório.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa

comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 23, II, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Federal estabelece também que esta matéria é de competência legislativa concorrente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no inciso XIV do art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

[...]

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

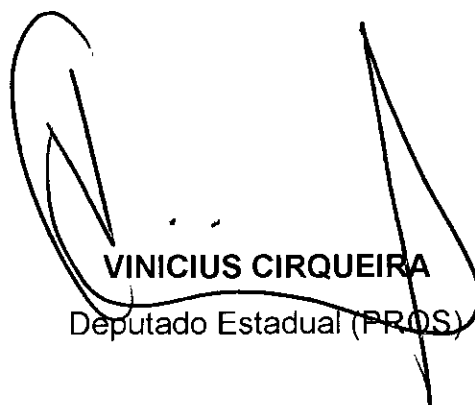
Destaco que o projeto se encontra alinhado com as normas gerais nacionais que regem a questão, a saber a Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e com a Lei nº 12.764/12 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5702/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/11 / 2019.

Presidente: _____

